

LEI N. 18 — de 21 de Novembro de 1891

Organiza o Poder Judiciario do Estado

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Organização Judiciaria

TITULO I

Divisão territorial

Artigo 1.º — O territorio do Estado, para a administração da justiça civil e criminal, divide-se em districtos de paz, termos e comarcas, formando, porém, um só districto para o Tribunal de Justiça.

Artigo 2.º — Haverá tantos districtos quantos forem creados pelo poder legislativo, contendo cada um, pelo menos cem casas habitadas.

Artigo 3.º — O districto que apurar cento e cincoenta juizes de facto e setenta e cinco vogaes, pelo menos, pôde constituir termo judiciario.

§ unico. — Emquanto não forem alterados, ficam mantidos os districtos e termos ora existentes.

Artigo 4.º — As comarcas são circumscripções judicarias creadas pelo poder legislativo e compostas de um ou mais termos.

§ 1.º — Ficam substituindo as comarcas ora existentes.

§ 2.º — Para a ereação e installação de novas comarcas requer-se, além do numero de 96 vogaes e 300 juizes de facto, uma população não inferior a 25 000 almas.

Artigo 5.º — A capital do Estado é a séde do Tribunal de Justiça.

TITULO II

Auctoridades judicarias e seus auxiliares

Artigo 6.º — O poder judiciario é exercido por :

- a) Juizes de paz, nos districtos ;
- b) Juizes de paz adjunctos, tribunaes correccionaes e jury, nos termos ;
- c) Juizes de direito, nas comarcas ;
- d) Tribunal de Justiça, em todo o Estado.

§ 1.º — Em cada districto haverá tres juizes de paz, que servirão durante um triennio.

§ 2.º — Além destes juizes de paz, haverá na séde de cada um dos termos, um juiz de paz com a denominação de juiz de paz adjuncto.

§ 3.º — Na capital e nas comarcas, em que houver duas ou mais varas de direito, os juizes de paz adjunctos serão tantos quantas forem as varas.

§ 4.º — Haverá em cada comarca um juiz de direito, excepto na capital onde haverá cinco, distribuidos pelas seguintes varas:

- I. Vara civil;
- II. Vara commercial;
- III. Vara dos orphans e ausentes;
- IV. Vara dos feitos da fazenda do Estado e provedoria;
- V. Vara criminal.

§ 5.º — Haverá em cada termo um tribunal correcional e um tribunal do jury.

§ 6.º — Emquanto a necessidade não exigir augmento de numero, no Tribunal de Justiça haverá 9 juizes com o titulo de Ministro do Tribunal de Justiça.

Artigo 7.º — São auxiliares das auctoridades judi-
ciarias:

- I. O Ministerio Publico, composto de:
 - a) Um procurador geral do Estado;
 - b) Um promotor publico em cada comarca, salvo na capital, onde haverá dous;
 - c) Curadores geraes dos orphãos e ausentes e promotores de residuos, um em cada termo.
- II. Os seguintes serventuarios dos officios de justiça:
 - a) Tabelliães e escrivães;
 - b) Distribuidores, partidores e contadores;
 - c) Officiaes de justiça e porteiros dos auditorios;
 - d) Depositarios publicos;
 - e) O secretario e mais empregados do Tribunal de Justiça.
- III. Os advogados e solicitadores.

TITULO III

Nomeação e composição, condições de exercicio, remoção e substituição das auctoridades judi-
ciarias e seus auxiliares

CAPITULO I

Das auctoridades judi-
ciarias

SECÇÃO I

Juizes de paz

Artigo 8.º — Os juizes de paz serão nomeados por eleição popular, de tres em tres annos, pela fórma determinada na lei eleitoral.

Artigo 9.º — Podem ser eleitos juizes de paz os cidadãos brasileiros capazes de ser eleitores, contanto que tenham dous annos, pelo menos, de residencia no districto.

Artigo 10. — São juizes de paz os tres cidadãos mais votados, cada um dos quaes, na ordem da votação, servirá um anno.

Artigo 11. — O cargo de juiz de paz é obrigatorio, salvo verificando-se qualquer das excusas seguintes:

- 1.ª Doença grave e prolongada;
- 2.ª Emprego que torne incompativel os dois cargos;
- 3.ª Reeleição dentro dos dous annos que immediatamente se seguirem áquelle em que tiver servido effectivamente.

§ unico — O impedimento excusavel deve provar-se perante o juiz de direito da comarca; no caso contrario, o juiz de paz eleito, que recusar tomar posse, incorrerá nas penas do artigo 135 do codigo penal.

Artigo 12. — Os juizes de paz substituem-se reciprocamente, de forma que na ordem da votação, o 2.º é substituto do 1.º, o 3.º do 2.º e o 1.º do 3.º.

§ 1.º — No impedimento ou falta dos tres juizes de paz, tomarão posse os immediatos em votos.

§ 2.º — Quando o impedimento provier de suspeição, o juiz suspeito será substituido pelo juiz de paz do districto mais visinho.

Artigo 13. — O juiz de paz que houver servido como substituto não ficará inhibido de exercer o cargo, como proprietario, no anno que lhe competir.

SECÇÃO II

Juizes de paz adjunctos

Artigo 14. — Os juizes de paz adjunctos serão eleitos pelos eleitores do respectivo termo, d'entre os cidadãos graduados em direito, que tiverem capacidade eleitoral, dispensada, para elles a residencia como condição de elegibilidade.

Artigo 15. — A camara municipal da sede do termo receberá dentro de oito dias, as actas das mesas eleitoraes, as apurará immediatamente e expedirá ao eleito o competente titulo.

Artigo 16. — Os juizes de paz adjunctos servirão por um triennio, contado do dia da posse, e poderão ser reeleitos.

§ unico. — No caso de vagar o logar de juiz de paz adjuncto, o governo mandará proceder a nova eleição no praso de trinta dias.

Artigo 17. — Os juizes de paz adjunctos serão substituidos pelos juizes de paz.

SECÇÃO III

Juizes de direito

Artigo 18. — Os juizes de direito serão nomeados pelo Presidente do Estado.

Artigo 19. — Para nomeação de juiz de direito requer-se:

1.º — Diploma passado por qualquer das Faculdades de Direito da Republica, officaes ou livres;

Tres annos pelo menos de pratica do fôro, adquirida no effectivo exercicio da advocacia, dos logares de juiz de paz, do ministerio publico e dos extinctos cargos de juiz municipal e substituto;

3.º Habilitação e concurso.

Artigo 20. — O Presidente do Tribunal de Justiça, dentro de dez dias depois daquelle em que o Governo lhe communicar a existencia de vaga, mandará annunciar o concurso por meio de editaes publicados na folha official.

§ unico. — Nos editaes far se-á publico que as inscrições para o concurso estarão abertas durante um mez, e que as provas começarão oito dias depois do encerramento.

Artigo 21. — Os concurrentes se habilitarão inscrevendo-se no devido praso e exhibindo:

a) Os advogados, juizes de paz, curadores geraes de orphãos e promotores de residuos, além do seu diploma scientifico, em original ou em publica fôrma, a prova de pratica do fôro por meio de atestações firmadas pelas autoridades judicarias, ante as quaes tenham servido;

b) Os promotores publicos e os Juizes municipaes e substitutos a mesma prova, por meio de certidões das repartições publicas, por onde tiverem recebido seus vencimentos.

Artigo 22. — Far se-á o concurso na Capital do Estado, perante uma commissão de cinco membros graduados em Direito, composta:

a) Do Presidente do Tribunal de Justiça que será o presidente do acto;

b) De dois examinadores, sendo um nomeado pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito da Capital e o outro eleito pelos advogados da Capital, que para esse fim serão convocados, com a necessaria antecendencia pelo presidente daquelle Tribunal;

c) De dous outros examinadores nomeados pelo Presidente do Estado, que preferirá, sempre que fôr possivel, membros do magisterio superior.

§ 1.º — Caso os advogados deixem de concorrer á eleição, ou o eleito não compareça ao concurso, será a falta preenchida por nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Nenhum examinador poderá servir em dous concursos consecutivos.

Artigo 23. — As provas do concurso serão as seguintes :

- 1.º — Prova escripta ;
- 2.º — Prova oral ;
- 3.º — Prova pratica ;

e versarão sobre as seguintes materias ;

- a) Direito constitucional da União e do Estado ;
- b) Questões theoricas e praticas de direito criminal, civil e commercial ;
- c) Leis organicas judicarias ;
- d) Theoria e pratica do processo.

Artigo 24. — No dia do encerramento das inscripções, a comissão examinadora formulará os pontos da prova oral e fal-as-á publicar na folha official do dia seguinte.

Artigo 25. — Sete dias depois desta publicação, começá o concurso pela prova escripta.

§ 1.º — Reunida a comissão, formulará os pontos sobre que deverá versar esta prova, e logo admittidos os concurrentes, o 1.º inscripto tirará ponto sobre o qual terão todos de dissertar.

§ 3.º — Recolhidos os concurrentes immediatamente a uma sala, terão o praso de quatro horas para escrever a prova, facultada unicamente a consulta da legislação patria.

§ 2.º — Dous, pelo menos, dos examinadores inspecionarão continuamente o acto.

Artigo 26. — As provas escriptas, depois de rubricadas pelos examinadores que tiverem estado presentes na ultima hora e pelos outros concurrentes, serão lacradas e encerradas pelo secretario do Tribunal de Justiça em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo presidente e as outras pelo dous examinadores a que se refere este artigo.

§ unico. — A urna será tambem cerrada com o selo do Tribunal, impresso em lacre sobre uma tira de papel, rubricada pelo Presidente e pelos dous referidos lentes.

Artigo 27. — Dous dias depois, realizar-se-á a prova oral, que será feita por arguição entre os concurrentes, sobre os pontos a que se refere o artigo 24 ; no caso de haver um só concurrente, será este arguido pelos quatro examinadores.

§ unico. — Cada arguição durará meia hora, não devendo exceder de tres horas os trabalhos de cada dia.

Artigo 28. — Dous dias depois de acabadas as arguições, farão os concurrentes a prova pratica, que versará sobre questões formaes de praxe forense, no mesmo acto propostas pelos examinadores, redacção de peças judicarias, trabalhos de audiencia e o mais que, sobre pratica do processo, parecer necessario aos mesmos examinadores.

§ unico. — O tempo para esta prova não excederá de vinte minutos para cada concurrente.

Artigo 29. — No dia seguinte, em sessão publica, aberta a urna de que trata o artigo 2.º, cada concurrente, na ordem da inscripção, lerá em voz alta a sua prova escripta.

§ unico. — O concurrente que naquella ordem seguir-se ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro dos inscriptos a do ultimo. Sendo um concurrente, fará a fiscalização o examinador designado pelo presidente do acto.

Artigo 30. — Terminada a leitura passará a commissão a fazer a classificação dos concurrentes que julgar habilitados, e remettel-a-á no mesmo dia ao Presidente do Estado, que no prazo de dez dias fará a nomeação.

§ unico. — A lista conterà apenas os nomes dos tres primeiros habilitados, e em egualdade de condições será preferido o candidato que houver servido o cargo de juiz de paz adjuncto.

Artigo 31. — E' permittido a qualquer dos concurrentes mandar stenographar as provas oraes e pedir por certidão, independentes de despacho, na Secretaria do Tribunal de Justiça, qualquer das provas escriptas, bem como publicar umas e outras.

Artigo 32. — Preterida algumas das formalidades decretadas nos artigos antecedentes, o Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer dos concurrentes, annullará o concurso e immediatamente mandará proceder a outro.

§ 1.º — A reclamação será dirigida ao Governo e ao Tribunal de Justiça ne prazo de 48 horas depois de findo o concurso, e a decisão será proferida dentro dos cinco dias seguintes ao da apresentação do requerimento na Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Feita a reclamação, o prazo do art. 30 começará a correr depois da decisão judiciaria, que será no mesmo dia communicada ao Governo.

Artigo 33. — Os juizes de direito só poderão ser removidos;

a) A pedido seu, quando requeiram passar para alguma comarca vaga, ou permutar as respectivas comarcas e não haja em qualquer dos casos inconveniente para o serviço publico, a juizo do Governo, sob informação do Tribunal de Justiça, discutida e votada em sessão secreta.

b) Por proposta do Tribunal de Justiça, discutida e votada em sessão secreta e approvada pelo Senado, quando se verificar a impossibilidade da permanencia do magistrado na comarca, em virtude de circumstancias graves, que possam comprometter a justiça publica ou a sua segurança individual.

§ unico. — Na primeira hypothese da letra a), o Governo removerá o mais antigo dos peticionarios.

Artigo 35. — O Juiz de Direito que pretender a comarca vaga, requererá sua remoção até oito dias depois de publicado o edital do que trata o art. 20.

§ 1.º — Neste caso, far-se-á logo publico o requerimento de remoção, suspenso o prazo de um mez de que trata o § unico do mesmo artigo 20, até oito dias depois de passados os oito primeiros dias.

§ 2.º — Dentro da suspensão do referido prazo, o Tribunal de Justiça prestará a informação de que trata o artigo antecedente, e o Governo proferirá o seu despacho, que será logo publicado.

Artigo 35. — Os juizes de direito serão substituidos:

a) Nos julgamentos de naturaza contenciosa, definitivos ou com força de definitivos, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha, segundo a tabella que o governo organizará triennialmente, tendo em vista as facilidades de comunicação;

b) Nos mais actos jurisdiceionaes, pelos juizes de paz adjunctos.

c) § unico. — Na comarca da Capital, a substituição faz-se-á, quanto aos actos de que trata a letra a) deste artigo, pelos juizes de direito reciprocamente, segundo a ordem marcada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na ultima sessão do mez de Dezembro de cada anno; quanto aos mais actos jurisdiceionaes a que se refere a letra b), o Governo designará triennialmente cada um dos juizes de paz adjunctos que deverá substituir cada um dos juizes de direito.

SECÇÃO IV

Tribunaes Correccionaes

Artigo 36. — O tribunal correccional compor-se-á do Juiz de paz adjuncto, na qualidade de presidente, e de quatro vogaes sorteados, na forma dos arts. 41 a 45, dentre os cidadãos qualificados juizes de paz.

§ 1.º — Na reunião da junta de que trata o citado art. 45, far-se-á o sorteio dos 48 vogaes que terão de servir no anno seguinte, e de mais 12, que servirão, quando necessario for, na qualidade de supplentes.

§ 2.º O referido sorteio far-se-á logo publico pela imprensa, ou por editaes affixados na sala das audiencias, onde não houver imprensa.

Artigo 37. — O tribunal correccional funcionará todas os mezes, em logar publico, com intervallo nunca maior de trinta dias de uma para outra sessão, em dias successivos, salvo aos domingos, emquanto houver processos preparados.

§ unico. — Os vogaes designados pela sorte serão notificados pessoalmente para cada sessão, com a precisa antecedencia.

Artigo 38. — Os escrivães de crime servirão o cargo de escrivão do Tribunal Correccional, e onde houver mais de um escrivão, todos successivamente.

Artigo 39. — A substituição dos vogaes far-se-á nos termos da legislação vigente quanto á substituição dos juizes de facto.

SECÇÃO V

Tribunal do Jury

Artigo 40. — O Tribunal do Jury, presidido pelo Juiz de Direito, compor-se-á de doze juizes de facto, sorteados na forma da legislação anterior.

§ unico. — Na comarca da Capital o Jury é presidido pelo Juiz de Direito da vara criminal.

Artigo 41. — No dia 14 de Movembro de cada anno reunir-se-á em cada comarca a junta revisora da qualificação dos juizes de facto, composta do Juiz de Direito, na qualidade de Presidente, do Promotor Publico e do Juiz de paz do 1.º districto.

§ unico. — Para esta revisão enviará á Camara Municipal a lista dos cidadãos qualificados eleitores.

Artigo 42. — São juizes de facto e vogaes todos os que estiverem qualificados eleitores.

§ 1.º — Exceptuam-se :

a) Os pronunciados por despacho irrevogavel, os que houverem assignado termo de bem viver ou de segurança, em quanto subsistirem os respectivos efeitos, e os que tiverem soffrido condemnação, passada em julgado, por crime de furto, roubo, banca-rota, estelionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou della tenham obtido perdão ;

b) As praças de pret ;

c) Os criados de servir.

§ 2.º — São dispensados durante as respectivas funcções :

a) O Presidente do Estado e os seus secretarios ;

b) Os membros do poder legislativo emquanto durarem as sessões do Congresso ;

c) Os juizes e os professores primarios ;

d) Os representantes do ministerio publico ;

e) Os militares em servico activo.

§ 3.º — Poderão ser dispensados :

a) Os que tiverem effectivamente servido em qualquer sessão do anno ;

b) Os maiores de 65 annos ;

c) Os que justificarem falta de meios para supportar quaesquer despesas que o serviço do Jury acarretar.

Artigo 43. — Feita a revisão será o resultado publicado pela imprensa; onde não a houver será affixado nas portas da casa das audiencias.

Artigo 44. — Da qualificação ou da revisão cabe recurso, que pôde ser interposto para o Juiz de Direito, por qualquer habitante da comarca, no prazo de dois dias contados da data da publicação pela imprensa ou da affixação do edital.

No prazo improrogavel de dez dias proferirá o Juiz de Direito a sua decisão que será publicada

Artigo 45. — Decididos os recursos, reunir-se-á de novo a junta revisora no dia 15 de Dezembro, e fazendo escrever em cédulas de igual tamanho os nomes dos alistados, fal-as-á recolher a uma urna, da qual extrahirá a quarta parte das cédulas, que serão recolhidas a outra urna.

Esta urna servirá para o sorteio dos vogaes, e a primeira, com as tres quartas partes das cédulas, para os juizes de facto.

§ unico. — Feita a separação de que trata este artigo, abrir-se-ão uma e outras cédulas para serem organizadas as duas listas de vogaes e de juizes de facto, cada uma das quaes será lançada em livro próprio, rubricado e encerrado pelo Juiz de Direito, e publicadas na fórma do artigo 36, § 2.º.

Artigo 46. — O Jury reunir-se-á de dois em dois mezes, em dias marcados no principio de cada anno, fixados de modo que nunca coincidam, no tempo, as suas com as reuniões do tribunal correccional.

Artigo 47. — A composição do tribunal para cada secção, bem como o sorteio dos supplentes, continuam, a ser reguladas pelas leis ora em vigor.

§ unico. — Continuam, outrossim, em vigor as disposições relativas a multas impostas aos juizes de facto que, sem causa justificada, faltarem ás sessões.

As mesmas disposições serão applicadas aos vogaes.

SECÇÃO VI

Tribunal de Justiça

Artigo 48. — Os ministros do Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Governo, mediante approvação do Senado, d'entre os juizes de direito mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo mesmo tribunal, a qual conterá numero igual ao decuplo das vagas a preencher.

§ 1.º — A lista será organizada dentro de oito dias depois d'aquelle em que a vaga se der.

§ 2.º — Emquanto a vaga anterior não estiver preenchida pela nomeação, ou pela designação de que trata o artigo seguinte, não se organizará nova lista.

§ 3.º — Juntamente com a lista deverá o tribunal remetter informações sobre cada um dos alistados, discutidas e votadas em sessão secreta.

§ 4.º — A informação será secreta até ser feita a nomeação.

Depois de feita esta, poderá o magistrado pedir por certidão a informação do Tribunal na parte que lhe disser respeito.

Artigo 49. — No intervallo das sessões legislativas o Presidente do Estado designará, em comissão, os juizes de direito que deverão preencher interinamente as vagas que então occorrerem.

Artigo 50. — O Tribunal de Justiça, por votação nominal, elegerá annualmente, dentre os ministros, o seu Presidente, e este nomeará os empregados da respectiva secretaria.

Artigo 51. — Os ministros do Tribunal de Justiça substituem-se pela forma e ordem seguinte:

1.º — Por distribuição, quando forem relatores nos feitos;

2.º — Pelos immediatos na ordem da antiguidade no serviço da magistratura, quando forem revisores ou simples juizes nas causas.

Artigo 52. — Em falta de ministro para se constituir o Tribunal com maioria, ou quando houver tantos impedidos que não possa haver numero legal para o julgamento de algum feito, serão nomeados para a substituição e obrigados a servir:

1.º — Os juizes de direito da comarca da Capital, por ordem de antiguidade;

2.º — Os juizes de direito das comarcas mais visinhas.

§ unico. — O Presidente do Tribunal convocará, por officio, os substitutos, os quaes ficarão com a jurisdicção plena dos substituidos.

CAPITULO II

Dos auxilios das auctoridades judicicias

SECÇÃO I

Ministerio publico

Artigo 53. — Os membros do ministerio publico são meramente de commissão do Governo.

Artigo 54. — O Procurador Geral do Estado, que será sempre graduado em direito e de notorio saber, terá assento na Tribunal de Justiça para discutir as questões em que deya intervir por força do cargo.

Artigo 55. — Os Promotores, curadores geraes dos orphans e ausentes e promotores de residuos serão nomeados dentre os diplomados em direito, sempre que houver algum que accete o cargo.

§ 1.º — Sempre que não houver prejuizo para o serviço poderá o Promotor publico accumular o cargo de curador geral dos orphams ou de promotor de residuos, e na falta de credores idoneos será nomeado curador das massas fallidas.

§ 2.º Não póde o cargo de promotor de residuos ser annexado ao de curador geral dos orphams.

Artigo 56. — Os funcionarios do ministerio publico serão substituidos pela fórma seguinte:

1.º — O Procurador Geral do Estado, por quem o Governo designar;

2.º — Os promotores publicos, curadores geraes dos orphams e ausentes, e promotores de residuos, na fórma das leis anteriores.

§ unico — Quando o Promotor publico, por accumulção de serviço não puder funcionar ante o Tribunal Correccional, o presidente do mesmo Tribunal nomeará quem o substitua durante o impedimento.

Artigo 57. — As funcções dos extinctos logares de adjectos dos promotores publicos serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz que conhecer do caso especial de que se tratar.

SECÇÃO II

Serventuários dos officios de justiça

Artigo 58. — Emquanto não fór promulgada lei especial sobre o provimento, exercicio, substituição e attribuição dos serventuários dos officios de justiça, ficará sendo este serviço regulado pelo decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, com as seguintes alterações:

§ 1.º — Os officios serão providos pelo Governo sob proposta do Presidente do Tribunal de Justiça, precedendo concurso pela fórma que fór determinada em regulamento do Governo.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça organizará a sua Secretaria, cujos logares serão providos por nomeação do Presidente do mesmo Tribunal.

Os vencimentos dependerão de verba votada pelo Poder Legislativo.

Artigo 59. — Contra os abusos das nomeações e demissões dos officiaes de justiça e escrivães de paz, cabe recurso para o Presidente Tribunal de Justiça, interposto pelos prejudicados.

SECÇÃO III

Advogados e solicitadores

Artigo 60. — Continuam em vigor as disposições relativas aos advogados, solicitadores e procuradores judiciaes.

TITULO IV

Atribuições

SECÇÃO I

Dos juizes de paz

Artigo 61. — Aos juizes de paz compete:

I. Na parte criminal:

- a) Processar e julgar as infracções de posturas municipaes, com recurso suspensivo para o Juiz de Direito;
- b) Conceder fiança provisoria;
- c) Proceder a corpo de delicto;
- d) Obrigar a assignar termo de bem viver e segurança;
- e) Prender os criminosos e deter os turbulentos e bebados;
- f) Impôr penas disciplinares a seus subalternos, até um mez de suspensão e prisão por cinco dias, com recurso para o Juiz de Direito.

II. Na parte civil:

- a) Conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu juizo;
- b) Celebrar o acto do casamento civil, na fôrma das leis federaes;
- c) Abrir testamento tão sómente para providenciar sobre disposições funerarias, quando não seja logo encontrado o Juiz provedor, a quem remettel-os-á immediatamente depois de conhecidas aquellas disposições;
- d) Julgar em primeira instancia as causas de valor até 300\$000.

SECÇÃO II

Dos juizes de paz adjunctos

Artigo 62. — Aos juizes de paz adjunctos compete:

I. Na parte criminal:

- a) Prisidir o Jury, como substituto do Juiz de Direito;
- b) Preparar os processos da competencia do Tribunal Correccional;
- c) Convocar, constituir e presidir o Tribunal Correccional, exercendo, na parte applicavel, as attribuições que competiam ao Presidente do Jury;
- d) Formar culpa nos crimes communs, com exclusão dos despachos de pronuncia ou não pronuncia;
- e) A attribuição conferida aos juizes de paz pelo artigo 61, letra f).

II. Na parte civil:

- a) Nas sédes de comarca, praticar as diligencias que lhes forem commettidas pelos juizes de direito, fóra da povoação, nos inventarios, vistorias e medições de terras;

b) Nos termos que não forem séde de comarca, preparar todos os feitos civeis, ficando incluídos nesta competência os despachos de que couber agravo e excluídos os julgamentos de character contencioso, definitivos ou com força de definitivos.

c) Proferir, quando estejam no exercicio do cargo de Juiz de Direito, as sentenças de simplés homologação, qualquer que seja o valor da causa.

SECÇÃO III

Dos juizes de direito

Artigo 63. — Aos juizes de direito compete;

I. Na parte criminal:

a) Decidir os recursos de que trata o artigo 61, n. 1 letra a):

b) Exercer as attribuições que eram da competencia dos extinctos juizes municipaes, com as limitações da presente lei;

c) Julgar as appellações e agravos no auto de processo interpostos das decisões dos tribunaes correccionaes;

d) Exercer as attribuições que tinham pela legislação anterior na parte compativel com a presente lei.

II. Na parte civil:

a) Julgar em segunda instancia as causas de valor até 300\$000.

b) Preparar as causas civeis dos termos que não forem sédes de comarca, sempre que nelles se acharem, comtanto que communiquem, por officio, ao Juiz de paz adjuncto em exercicio, que avocam esta jurisdicção;

c) Preparar, nas sédes de comarcas, e julgar indistinctamente em primeira instancia, as causas de valor superior a trezentos mil reis (300\$000);

d) Exercer todas as attribuições que já tinham e não foram expressamente revogadas ou não sejam incompativeis com a presente lei.

III Fazer correccões pela fórmula que fôr estabelecida em regulamento especial, que o Governo expedirá e porá provisoriamente em execução, até ser approved pelo Congresso.

§ unico. O referido regulamento auctorizará os juizes de direito a imporem, com recurso para o Tribunal de Justiça, apenas até cem mil reis de multa, oito dias de prisão e um mez de suspensão do emprego.

SECÇÃO IV

Dos Tribunaes Correccionaes

Artigo 64. — Aos Tribunaes Correccionaes compete julgar em primeira instancia:

a) As infracções dos termos de segurança e de bem viver ;

b) As contravenções punidas com multa e aquellas a que não estiver imposta pena maior que a de seis mezes de prisão cellular, com ou sem multa ;

c) Os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal : 114, 119 135, 148, 1.ª parte, 151 1.ª parte, 153 § 1.º, 170, 172, 184, e §, 185, 189 1.º parte, 190, 191, 196, 1.ª parte, 198, 201. 204, 205, 206 e § 1.º, 282, 293, 306, 307, e § 308, 309. 310 e § 316 § 2.º, 319 § 2.º, 320, 329 §§ 1.º 2.º, 330, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Artigo 65. — Enquanto não fôr promulgado o codigo do processo criminal, nas sessões e julgamentos dos tribunaes correccionaes observar-se-ão as seguintes regras :

1.ª — As decisões serão tomadas por maioria de votos ;

2.ª — Da sentença final caberá appellação para o Juiz de Direito da comarca, dentro de dois dias ;

3.ª — A appellação seguirá nos proprios autos dentro de quatro dias tendo as partes 48 horas para arrazoar na primeira instancia, e será julgada no prazo maximo de seis dias ;

4.ª — A appellação interposta de sentença condemnatoria terá effeito suspensivo si o réu prestar fiança :

5.ª — Se fôr posta a suspensão a alguns dos membros do Tribunal, a maioria decidirá, cabendo do seu despacho o recurso de agravo no auto do processo.

SECÇÃO V

Do Jury

Artigo 66. — Ao Tribunal do Jury compete o julgamento dos crimes que a lei não sujeita a competencia especial.

Artigo 67. — No codigo do processo criminal deverão ser insertas as seguintes regras, que desde já serão observadas :

1.ª — O interrogatorio, quer na formação de culpa, quer no plenario, versará exclusivamente sobre o nome do réu, filiação, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia, sendo vedado ao Juiz de Direito fazer outra qualquer pergunta : livre ao accusado o direito de fornecer em sua defesa as justificações que quizer.

Esta disposição é applicavel em qualquer acto do processo criminal qualquer que seja a natureza ou fórma.

§ 2.ª — As decisões dos juizes de facto serão tomadas por maioria de votos.

O empate importa absolvição.

3.ª — O protesto por novo julgamento terá logar :

a) Quando a sentença condemnatoria fôr privativa da liberdade por 20 ou mais annos ;

b) Quando o fôr por mais de seis annos e não houver sido proferida por dois terços, pelo menos, de votos.

4.ª — A appellação interposta da sentença condemnatoria terá effeito suspensivo, si o réu não preferir desde logo o cumprimento della.

SECÇÃO VI

Do Tribunal de Justiça

Artigo 68 — Ao Tribunal de Justiça compete, além das attribuições expressamente conferidas pela Constituição e por esta lei :

a) As attribuições que pertenciam á Relação do districto, salvo as modificações impostas pela Constituição Federal, pela do Estado e pela presente lei ;

b) Julgar em segunda instancia as causas civeis de valor superior a 300\$000 ;

c) Julgar e rever a antiguidade dos juizes de direito, mantidas, na parte applicavel, as leis que regulavam esta materia.

Artigo 69 — No julgamento da incapacidade physica ou moral dos juizes observar-se-á, no que fôr applicavel, o decreto n. 6.748 de 24 de Novembro de 1877.

Artigo 70 — Ao Presidente do Tribunal de Justiça ficam pertencendo, no que fôr compativel com a Constituição e esta lei, as attribuições que tinha o Presidente da Relação do districto.

SECÇÃO VII

Do Ministerio Publico

Artigo 71 — Ao ministerio publico em geral incumbe :

§ 1.º — Propôr e promover todos os termos das causas e negocios em que a Fazenda e soberania do Estado fôr por qualquer modo interessada, e ser ouvido em todas as causas contra a mesma proposta ;

§ 2.º — Suscitar os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre a União e o Estado, ou entre este e outro Estado ;

§ 3.º — Suscitar os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre auctoridades judicciarias respectivamente ou entre estas e administrativas ;

§ 4.º — Officiar nas questões de competencia «ratione materis» ;

§ 5.º — Dar parecer nas causas e negocios referentes ao estado de pessoa, casamento, divorcio, tutela, curatella, testamentaria e residuos ;

§ 6.º — Officiar nos processos de responsabilidade civil dos empregados publicos;

§ 7.º — Intervir nos inventarios e partilhas em que forem interessados orphãos, interdictos e ausentes;

§ 8.º — Denunciar os crimes e contravenções não exceptuados no artigo 407 do codigo penal, e promover os termos do respectivo processo;

§ 9.º — Dar queixa e promover os ultteriores termos do processo em nome do offendido, quando este fôr pessoa miseravel que, pelas circumstancias em que se achar, não possa perseguir o offensor;

§ 10 — Accusar os criminosos, promover a prisão delles e a execução das sentenças nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular;

§ 11 — Officiar em todos os processos de execução de sentença;

§ 12 — Requisitar ordem de «habeas-corpus» em favor de qualquer nacional ou estrangeiro que soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal, e officiar em todos os processos desta especie e nos de fiança;

§ 13 — Impetrar graça em favor dos condemnados, quando o processo fôr evidentemente nullo ou a condemnação se fundar em falsa prova;

§ 14 — Requerer o disposto no artigo 3.º § unico do codigo penal;

§ 15 — Requisitar da Secretaria do Tribunal de Justiça e de Estado, dos archivos e cartorios publicos ou de qualquer repartição ou empregado, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções.

Artigo 72 — O Procurador Geral do Estado é o orgam do ministerio publico perante o Tribunal de Justiça o os poderes federaes e do Estado.

Artigo 73 — Ao Procurador Geral do Estado, além das attribuições que lhe competem cumulativamente com os outros representantes do ministerio publico, incumbe privativamente:

§ 1.º — Cumprir o disposto no artigo 71 §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º;

§ 2.º — Denunciar e accusar os funcionarios publicos nos casos em que devem responder perante o Tribunal de Justiça;

§ 3.º — Superintender todos os funcionarios do ministerio publico; expedir ordens e instrucções adequadas ao desempenho regular e uniforme das respectivas attribuições; promover a responsabilidade delles e impor-lhes as penas disciplinares que forem creadas pelas leis de processo;

§ 4.º — Ordenar que os promotores publicos denunciem os crimes que forem da competencia delles, e cuja existencia por qualquer modo chegar ao seu conhecimento;

§ 5.º — Ser ouvido no julgamento e revisão da antiguidade dos juizes de direito;

§ 6.º — Informar ao Procurador Geral da Republica sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal.

§ 7.º — Apresentar annualmente ao Governo minucioso relatório dos trabalhos do ministerio publico, com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias que entender melhores para o regular exercicio de suas funções ou a bem da administração da justiça.

Artigo 74. — Aos promotores publicos, além das attribuições que já tinham pelas leis anteriores, e que não estão revogadas ou não sejam incompativeis com a presente lei, incumbe :

§ 1.º — Officiar nos processos sujeitos aos tribunaes e perante estes sustentar a accusação publica.

§ 2.º — Exercer as attribuições de ministerio publico definidas nesta lei, com excepção das mencionados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 71 e no artigo 73, que são privativas do Procurador Geral do Estado

§ 3.º — Apresentar annualmente ao Procurador geral minucioso relatório sobre o estado da administração da justiça na comarca em que servir.

Artigo 75 — Aos curadores geraes dos orphans e ausentes e aos promotores de residuos incumbem os mesmos deveres que já tinham pelas leis anteriores, com as modificações da presente.

TITULO V

Disposições Geraes

Artigo 76. — Os funcionarios e empregados da ordem judiciaria devem apresentar seus titulos de nomeação, eleição ou remoção ás auctoridades incumbidas de lhes deferirem compromisso, e communicarão á respectiva Secretaria de Estado, até 15 dias depois, a data em que entraram em exercicio.

§ 1.º — O Procurador Geral do Estado prestará compromisso perante o Presidente do Estado, e os demais funcionarios e empregados ante as auctoridades que eram competentes pela legislação anterior para lhes deferirem juramento.

§ 2.º — Os juizes de direito poderão prestar compromisso perante a Camara Municipal da séde da comarca; os juizes de paz adjunctos prestal-o-ão perante a Camara Municipal do termo.

Artigo 77. — O prazo para se entrar em exercicio será de dois mezes, sob pena de perda do direito á nomeação ou remoção.

§ unico. — Este prazo, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogado por 30 dias.

Artigo 78. — Aos juizes de direito e ministros do Tribunal de Justiça o Governo abonará, a titulo de ajuda de custo para as despesas de primeiro estabelecimento, quantia igual aos vencimentos de um mez.

§ unico. — Esta disposição não se applicará aos funcionarios que tiverem de exercer os cargos nos logares em que residiam quando foram nomeados.

Artigo 79. — No caso de remoção previsto no artigo 33, letra b), observar-se-á, no que fôr applicavel, o disposto no decreto n. 8266, de 8 de Outubro de 1881.

A notificação de que fala o artigo 3.º daquelle decreto será feita pelo Juiz de paz adjuncto do termo que fôr séde da comarca.

Artigo 80. — Promulgadas as leis de criação de comarcas e votados os vencimentos dos funcionarios, o Governo designará a séde e o dia da installação.

Artigo 81. — A concessão das licenças será regulada pelo decreto n. 6857, de 9 de Março de 1878, no que fôr applicavel.

§ 1.º — Além do prazo de seis mezes, as licenças só poderão ser concedidas pelo Poder Legislativo.

§ 2.º — Provado o caso de urgente necessidade, poderá o Governo prorogar por quatro mezes o prazo das licenças que houverem sido concedidas pelo Poder Legislativo.

Artigo 82. — Os vencimentos serão os da tabella annexa, sendo abonada metade delles a titulo de gratificação, a qual dependerá sempre do effectivo exercicio e será percebida pelo funcionario que substituir aquelle que estiver fóra do cargo.

§ 1.º — Aos funcionarios que completarem 30 annos de serviço ao Estado e continuarem a servir, será abonada mais a quarta parte do ordenado.

§ 2.º — Aos juizes de paz adjunctos, além das custas a que tiverem direito pelos actos que praticarem, será abonada a gratificação constante da dita tabella.

Artigo 83. — Os magistrados, depois de empossados, só perderão os cargos por sentença criminal definitiva, por incapacidade physica ou moral, devidamente verificada, ou por aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 84. — Os magistrados, o Procurador Geral do Estado e os promotores publicos não poderão aceitar nomeação do poder federal, nem exercer outras funcções publicas.

§ unico. — A presente inibição, na parte relativa aos promotores publicos, não se estende ás accumulações de que trata o artigo 55, § 1.º, nem ao exercicio da advocacia nos casos em que, pela actual legislação, podem advogar.

Artigo 85. — Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados :

a) Os ministros do Tribunal de Justiça pelo Senado ;

b) Os juizes de direito e o Procurador Geral do Estado pelo Tribunal de Justiça :

c) Os outros funcionarios, empregados e serventuarios de justiça, pelo Juiz de Direito da comarca, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Artigo 86. — Aos empregados e serventuarios de justiça será mantida a vitaliciedade que tiverem adquirido por força das leis anteriores.

§ unico. Nenhum officio de justiça, porém, será conferido a titulo de propriedade, e seu exercicio será sempre pessoal.

Artigo 87. — A lei garante monte-pio aos magistrados do Estado, segundo as bases que forem estabelecidas em regulamento do Governo, approved pelo Congresso, e aposentadoria com ordenado por inteiro, quando depois de 30 annos de serviço não puderem, por invalidez, continuar no exercicio do cargo.

Artigo 88. — Os funcionarios, que na actual organização forem nomeados para os cargos de justiça do Estado, conservam o direito ao tempo de serviço publico anteriormente prestado, para o fim de gozarem das vantagens de que trata o artigo 62 e §§ 1.º e 4.º da Constituição do Estado.

Artigo 88. — Os magistrados que completarem a idade de 65 annos, serão reputados invalidos por decreto do governo, com ordenado proporcional ao tempo de serviço que houverem prestado na judicatura.

Artigo 90. — O Governo dividirá a comarca da Capital em dois districtos criminaes, em cada um dos quaes servirá de preferencia um dos promotores publicos.

§ unico. — Se as circumstancias o exigirem, poderá o Governo mandar que na Capital seja installado mais de tribunal correccional.

Artigo 91. — O governo reverá o regimento de custas e o das correções, creará o serviço de estatistica judiciaria, civil e crimina, e estabelecerá a fórma do concurso para o provimento dos empregos e officios de justiça, submettendo os respectivos regulamentos, a que dará execução provisoria, á approvação do Congresso.

§ unico. — Na revisão do regimento de custas o Governo observará o seguinte:

1.º — Que sejam arrecadadas, como receita do Estado, as custas dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça.

2.º — Que as custas a que tiverem direito as autoridades estipendiadas pelos cofres publicos e os promotores publicos, inclusivé as que estes perceberem quando accumularem os logares de promotores de residuos, de curadores geraes de orphans e de curadores fiscaes de massas fallidas, sejam arrecadadas, por meio de sello, pelas repartições fiscaes, afim de serem mensalmente distribuidas, conforme o que couber a cada um pelos actos praticados.

Artigo 92. — Continuam em vigor as leis e disposições judiciais vigentes ao tempo em que foi promulgada a Constituição do Estado, no que explicita ou implicitamente não lhe fôr contrario ou a esta lei.

§ unico. — Ficam outrossim em vigor as leis e regulamentos de policia, cempatindo ao Presidente do Estado a nomeação do Chefe de Policia e mais attribuições do Governo Geral neste ramo de serviço publico.

Artigo 93. — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 1.º — Em regulamento que expedirá para a execução da presente lei, o Governo consolidará as disposições da legislação anterior a que ella se refere como subsidiaria.

Artigo 2.º — Emquanto não forem promulgadas as leis processuaes, serão applicaveis :

1.º — Aos processos da competencia do Tribunal Correcional, as disposições do cap. II tit. II do Decreto n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, com as modificações da presente lei.

2.º — A todos os mais processos, as leis processuaes ora em vigor.

§ unico. — Quando funcionar como Tribunal Judiciario, o Senado se regulará, em tudo que fôr applicavel, pelo regimento interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º — Emquanto não forem eleitos os juizes de paz adjunctos, continuarão a servir os juizes municipaes e substitutos, com as attribuições definidas nesta lei para aquelles juizes.

Artigo 4.º — A installação dos juizes e tribunaes creados por esta lei far-se-á pela fórma que o Governo determinar em regulamento especial.

Artigo 5.º — Emquanto não houver necessidade de crear-se uma secretaria especial para os serviços do ministerio publico, ficarão estes a cargo da secretaria do Tribunal de Justiça.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

São Paulo, vinte e um de Novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

Tabella dos vencimentos annuaes

Ministro do Tribunal de Justiça	15:000\$000
Juiz de Direito na Capital, Santos e Campinas	8:400\$000
Juiz de Direito nas outras comarcas	6:000\$000
Gratificações ao Juiz de paz adjuncto na Capital, Santos e Campinas	3:600\$000
Idem nos outros termos	2:400\$000
Procurador Geral do Estado	15:000\$000
Promotor Publico na Capital, Santos e Campinas.	3:600\$000
Idem nas outras comarcas	2:400\$000
Secretario do Tribunal de Justiça	4:800\$000
Gratificação a cada um dos escrivães criminaes na Capital, Santos e Campinas	2:400\$000
Idem a cada um dos escrivães criminaes do Tribunal de Justiça	3:600\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de Novembro de 1891.

AMERICQ BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO

LEI N. 19 — de 24 de Novembro de 1891

Crêa uma academia de medicina, cirurgia e pharmacia na Capital do Estado

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica creada uma academia de medicina, cirurgia e pharmacia nesta Capital, fazendo parte do plano geral de organização do ensino superior do Estado.

Artigo 2.º — A primeira organização do programma do ensino será regulada pelo Presidente do Estado, approvada pela Congregação e definitivamente pelo Congresso do Estado.

§ unico. — O pessoal docente será contractado, na proporção de um terço pelo menos, dentro vultos scientificos e professores de nomeada das Universidades estrangeiras.

Parante estes e tres delegados do Governo, se procederá ao concurso para o preenchimento das outras cadeiras.

Artigo 3.º — Fica o Presidente do Estado auctorizado a despendir até a quantia de quinhentos contos de réis. . . . (500:000\$000) para executar esta lei com aquisição do material necessario ao ensino e mais mistêres.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

